



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



Parecer nº 20/2021/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 101/2020 que: “Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares e civis, bombeiros militares e servidoras do sistema penitenciário e do socioeducativo, quando gestantes e lactantes.”

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento.

I - Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº. 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, em seguida cumpriu pauta de 12/02/2020 à 19/02/2020 e foi enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 04/03/2020. Em 12/03/2020 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 115/2020. Após foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito em 13/05/2020. Em 22/03/2021 foi apresentada Emenda nº 1 e Emenda nº 2. Em 23/03/2021 retorna ao Núcleo Econômico para emissão de parecer. Em 07/07/2021 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo. Em 12/07/2021 retorna ao Núcleo Econômico para emissão de parecer.

Em sua justificativa, o autor relata que “... tal projeto é de suma importância para garantir a integridade física da gestante, lactante e dos seus filhos, tendo em vista que certas atividades não são compatíveis com o estado em que a mulher se encontra. ”.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontrados os projetos de lei nº 115/2020 e 554/2021 que tratam de tema idêntico ao assunto do projeto de lei nº 101/2020.

O presente projeto de lei pretende dispor sobre as condições de trabalho das policiais militares e civis, bombeiros militares e servidoras do sistema penitenciário e do socioeducativo, quando gestantes e lactantes.

É importante a discussão acerca das condições de trabalho das servidoras públicas, em especial daquelas que exerçam seus ofícios em ambientes insalubres, quando do momento sagrado em suas vidas da gestação e da lactação.

O delicado momento pelo qual a mulher passa, onde dá a luz a um ser novo, e no período seguinte o nutre para que possa crescer com saúde, deve ser protegido pelo Estado. Quando o Estado, além disso figura na relação com o administrado como padrão de uma relação de trabalho, deve ser o primeiro a garantir que seus obreiros tenham condições dignas de trabalho, condizentes com o momento pelo qual perpassa o servidor e a servidora pública.

No especial caso das servidoras alvo do projeto em comento, que se encontram exercendo seu labor diário em ambientes insalubres como presídios, delegacias, entre outros ambientes nos quais possa estar configurada a situação insalubre, deve o Estado agir para resguardar a servidora e sua prole durante todo o período da amamentação e lactação, pois são fases extremamente delicadas de saúde, onde a exposição a ambientes não salubres pode configurar ocasião de exposição da gestante ou lactante a condições que podem colocar em risco sua gravidez e lactação.

Mister se faz portanto, a intervenção estatal, no sentido de positivar comando legal que afaste a servidora durante este período, visando resguardar o seu direito à saúde, inalienável e protegido constitucionalmente, conforme artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pela redação do dispositivo constitucional supracitado, percebe-se ser dever do Estado garantir mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doença, o direito à saúde. Assim, percebe-se como se afigura oportuno o projeto de lei em debate, pois vem justamente para propor política que visa reduzir o risco de doença para as servidoras públicas alvo do projeto, quando do momento da gestação e lactação.

Ainda, a discussão acerca dos direitos da mulher lactante e gestante invade o âmbito dos Direitos Humanos, pois é de discussão inerente a qualquer ser humano a justa proteção ao momento sagrado em que o ser humano está a carregar dentro de si e amamentar o futuro da humanidade.

Assim, evidencia-se a importância do teor proposto no projeto de lei 101/2020, que pretende inserir as servidoras públicas gestantes e lactantes em um âmbito de proteção de sua saúde, que pouco ou praticamente nada penará ao Estado, e por outro lado significará muito para aquelas que estão lactando ou amamentando.

Quanto às Emendas nº 01 e 02, ambas inserem-se na tramitação processual legislativa como instrumento de aperfeiçoamento da redação original do projeto de lei nº 101/2020 e sua ementa, possibilitando a inclusão das Polícias Penais como público alvo do projeto, em atenção à recém-aprovada Emenda Constitucional nº 104/2019 que elevou a categoria dos agentes penitenciários à Policial Penal. Por tal motivo, merecem ser acatadas.

Com relação aos projetos de Lei nº 115/2020 e 554/2021, por tratarem-se praticamente de cópia idêntica do projeto de lei nº 101/2020, aplica-se a estes todo o arcabouço meritório acima disposto. No entanto, por terem sido apresentados em momento posterior à apresentação do projeto de lei nº 101/2020, devem, por determinação dos artigos 194 e 195 do Regimento Interno da ALMT, serem considerados prejudicados.

Assim, em resumo, esta Relatoria se manifesta pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2020, acatadas as Emendas nº 01 e 02, bem como pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 115/2020 e 554/2021.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, acatadas as Emendas 01e 02, bem como pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em de de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 101/2020; PL 115/2020 e PL 554/2021 - Parecer nº 20/2021
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2021</u>
Presidente: <u>Deputado Elizeu Nascimento.</u>
Relator: <u>Deputado Elizeu Nascimento.</u>

Voto Relator
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, acatadas as Emendas 01 e 02, bem como pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.</p>

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>Emerson</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>